

## **CONGRESSO NACIONAL**

00292

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

da solicitação de afastamento.

§ 4°.....

Data Proposição 04/09/2008 Medida Provisória nº 441, de 2008				
LAERTE BESSA			nº do prontuário	
1 Supressiva 2.	substitutiva 3.	■ modificativa	4. □ aditiva	5. D Substitutivo global
Página Art	igo 318	TO / JUSTIFICAÇÃO	<u>.</u>	
	160	to, sooth longho		
Altere-se o artigo 318 da MP 441/2008, para dar nova redação aos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da lei nº 8.112/90.  Art. 318. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:				
Art. 96-A			<b>8</b>	
concedidos aos serv tenham vencido o per de publicação desta	idores titulares ríodo de estágio Medida Provis citação ou con	de cargos efetivo o probatório e que ória, por licença	vos no respectivo e e não tenham se af para tratar de ass	utorado somente serão órgão ou entidade que fastado, a partir da data untos particulares para anos anteriores à data
concedidos aos serv tenham vencido o pe de publicação desta	idores titulares ríodo de estágio Medida Proviso	de cargos efetiv o probatório e que ória, por licença	vos no respectivo e e não tenham se af para tratar de ass	orado somente serão órgão ou entidade que fastado, a partir da data untos particulares para o anos anteriores à data

- § 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.
- § 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá indenizar o órgão ou entidade proporcionalmente ao período em que esteve afastado, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

## Justificativa:

Justifica-se as alterações nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da Lei 8.112/90 incluído pelo artigo 318 da MPV 441/2008 na preservação de direitos dos servidores que tenham usufruído licença a partir de 1/9/2006 ou que tenham tirado licença-interesse ou licença-capacitação a partir de 1/9/2004. Caso não ocorra as modificações sugendas, vários servidores sofrerão tratamento diferenciado dos demais em face de restrições que até então não eram previstas. Toda norma que cria tratamentos desiguais deve ser banida do ordenamento pátrio,



posto que fere o princícpio constitucional da isonomia.

Além disso, o prazo para a concessão do afastamento não deverá ser superior ao período de estágio probatório, uma vez que, vencido tal período, o servidor já terá demonstrado sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo em que se encontrar, demonstração esta devidamente homologada pela autoridade competente, conforme disposto no art. 20 da Lei 8.112/90.

A parágrafo 6º na sua forma original obrigava o servidor à restituir valores na forma do § 5º que, por sua vez, remetia ao artigo 47 da Lei 8.112/90. O artigo 47 trata de servidores demitidos ou exonerados que, tendo débito para com o eráno, devem quitá-lo em até 60 (sessenta) dias. Esta não é a realidade dos servidores em atividade que porventura não logrem êxito no curso para os quais estavam afastados. Para estes deve ser aplicada a regra do artigo 46 da Lei 8.112/90 que permite o parcelamento em valor não inferior a 10% da remuneração, provento ou pensão.

PARLAMENTAR

Brasília, 04/09/2008.

